



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000790-41.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que são apelantes JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **9290**

Apelação nº: **0000790-41.2024.8.26.0390**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Nova Granada/Vara Única

Juiz(a): Gabriel Albieri

Apelante: Antonio de Oliveira Junior

Apelado: Marcos Antonio de Oliveira

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REMOÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra decisão que rejeitou a remoção do inventariante pretendida pelo herdeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas as questões em discussão: a) a possibilidade de conhecimento do recurso; b) se conhecido, a existência de elementos que permitam a remoção do inventariante do cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do C. STJ.

4. A ausência de elementos que permitam afirmar que o inventariante prejudica o espólio impede sua remoção do encargo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade recursal e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A apelação interposta contra decisão que resolve incidente de remoção de inventariante deve ser conhecida nos termos dos precedentes do C. STJ; 2. A remoção do encargo de inventariante depende da comprovação do prejuízo ao espólio, situação inexistente no caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 622; TJSP, Regimento Interno, art. 252

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 867.973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017; AgInt no AREsp n. 1.075.290/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 30/32, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o incidente de remoção de inventariante.

Recurso do autor que, em síntese, defende que o inventariante deixa de atender às determinações do juízo, o que prejudica o regular andamento do feito. Argumenta que o imóvel rural sob sua gestão está abandonado e se deteriorando; que os semoventes não são bem cuidados; que o apelado descontou indevidamente valores dos demais herdeiros; e que houve pagamento para realização de diligências em duplicidade e em relação a imóveis estranhos à lide.

Contrarrazões a fls. 46/49, impugnando a concessão da gratuidade da justiça ao apelante e pleiteando a manutenção da sentença, com majoração dos honorários de sucumbência.

Determinei a apresentação de documentos para apreciar a impugnação à gratuidade da justiça (fls. 53/56).

Com o silêncio da parte apelante, acolhi a impugnação e determinei o recolhimento do preparo (fls. 59/63).

O preparo foi recolhido (fls. 66/71).

É o relato do essencial.

A decisão que põe fim ao incidente de remoção de inventariante não tem caráter de sentença, mas sim de mera decisão interlocutória, que, nos autos do inventário, deve ser objeto de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Assim, ressalvado o entendimento particular deste relator, reiterado em precedentes deste Tribunal, de que a partir do CPC de 2015 não há dúvidas quanto ao recurso cabível, em atendimento à jurisprudência do C. STJ, admito o recurso pelo princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão interlocutória de remoção de inventariante é o de agravo de instrumento, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, desde que observado o prazo para a interposição do agravo. Precedentes.
2. O recurso manejado (apelação) ocorreu fora do prazo legal para recurso correto (agravo de instrumento). Não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 867.973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

No mesmo sentido as decisões monocráticas mais recentes: AREsp n. 2.681.107, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/11/2024, REsp n. 2.142.671, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/10/2024, REsp n. 2.136.116, Ministro Marco Buzzi, DJe de 18/06/2024, dentre outras.

Ultrapassada a análise de admissibilidade, passo ao mérito.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.075.290/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

No mesmo sentido: REsp n. 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n. 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Dispõe o art. 622 do CPC as hipóteses em que o inventariante será removido do encargo, de ofício ou a requerimento. Apesar do claro conflito existente entre as partes, não ficou comprovado nos autos que o inventariante tenha incorrido em algum dos autorizadores para a medida que pretende obter.

O apelante sustenta que o inventariante deixa de atender às determinações do juízo, o que prejudica o regular andamento do feito.

Não é, contudo, o que se depreende da análise do próprio juízo sentenciante, e nem do andamento do feito, cujo deslinde está obstado em razão de julgamento de agravo de instrumento, fato que

não pode ser imputado a nenhuma das partes.

Ainda, não é razoável imputar, em 2025, suposta inércia do inventariante entre agosto de 2021 e fevereiro de 2022 como razão para a remoção do cargo.

Quanto ao argumento de que o imóvel rural sob gestão do apelado está abandonado e se deteriorando, não sendo bem cuidados os semoventes, o apelante não apresentou dados concretos que embasariam a má gestão noticiada. Em relação aos animais, conforme bem observou o juízo,

“Quanto à desídia do Inventariante com o patrimônio do Espólio, nota-se compulsando os autos do inventário que também não se prospera, em virtude de que o requerido não se olvida em prestar esclarecimentos quanto aos semoventes (fls. 440-445; fls. 492-493 e fls. 510-514), relatando até mesmo o caso em específico comentado pelos autores. Ademais, os laudos veterinários de fls. 08-09, não comprovam a negligência do requerido, tanto que atestam a sua preocupação em buscar um profissional para cuidar dos gados da propriedade.” (fls. 31)

Finalmente, eventual duplicidade em descontos relativos à avaliação dos bens, bem como necessidade ou não de avaliação pericial mesmo após a contratação de avaliador particular, são tópicos a serem debatidos nos autos do inventário.

Não se pode exigir uma atuação irrepreensível do apelado. O que não se pode admitir é a desídia, elemento imprescindível para a excepcional medida de remoção.

É como a jurisprudência desta C. Câmara trata a questão, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário - Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido em incidente processual de remoção de inventariante – No presente caso não vigoram as afirmações de desídia do inventariante, mormente a verificação de que as questões indicadas pelos impugnantes, ao menos por ora, não prosperam - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077390-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Agravo de instrumento – Incidente de remoção de inventariante – Inventariante que dá adequado andamento ao inventário – Ausência de desídia – Manutenção da agravada como inventariante – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295956-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Ausente a desídia, não há que se falar em remoção do inventariante.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator